



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	23034.022640/2002-59
ACÓRDÃO	2401-012.094 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/05/2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO

Constatada a ocorrência de omissão ou contradição na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear tais incorreções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para alterar a conclusão e o dispositivo do acórdão embargado, que passa a ter a seguinte redação: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para retificar o lançamento efetuado na competência 05/2000, passando para R\$ 19,75”.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Elisa Santos Coelho Sarto, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente)

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração (fls. 203/210) opostos por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA em face do Acórdão nº 2401-011.708 (fls. 189/194), de 03/04/2023, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de julgamento do CARF e assim ementado na parte de interesse:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/05/2000

SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PAGAMENTO. INFORMAÇÃO EM GFIP DO CÓDIGO DE TERCEIROS.

A fim de ficar concretizado o pagamento do Salário-Educação, é necessário que o contribuinte, além de recolher o valor correspondente em GPS, ainda identifique, ao preencher a GFIP, o código de terceiros que abranja o código relativo ao tributo mencionado.

[...]

A parte dispositiva foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Intimada, a Embargante opôs os embargos de declaração de fls. 203/210 alegando omissão e contradição no dispositivo da decisão quanto à redução parcial do montante devido na competência 05/2000, nos termos transcritos abaixo:

Ocorre, que, especificamente no período referentes a maio do ano 2000, houve a declaração e pagamento parcial ao FNDE, corretamente efetuados antes da autuação, restando apenas a quantia de R\$ 19,72 do montante originário do débito, conforme tabela acima (período 05/00).

Veja-se, na legenda da tabela alhures, que o código 6, aplicados ao mês de maio de 2000, corresponde a período em que houve declaração parcial das quantias ao FNDE e recolhidas em favor do mesmo. Assim, nos limites daquilo que foi recolhido e destinado ao FNDE, deve haver redução do montante autuado, seguindo a própria lógica adotada no r. acórdão embargado.

Frise-se, não se está requerendo nestes embargos, reconsideração quanto a períodos em que não foi comprovado a destinação ao FNDE, mas relativo a meses em que se aplicou código válido de destinação ao FNDE, ainda que o pagamento não tenha sido integral.

Dessa forma, a decisão foi omissa quanto a redução parcial neste período, 05/00, tendo em vista inclusive que a perícia reconhece que houve declaração e pagamento ao FNDE no mês de maio do ano 2000.

Dito isso, requer-se o saneamento do r. acórdão fustigado, para que se reconheça a omissão quanto a redução parcial do débito referente ao mês de maio de 2000, nos termos da própria fundamentação adotada no decisum, sob pena de contradição e nulidade do julgado, o qual deve ser alterado para parcial procedência.

Os embargos foram admitidos, nos termos do Despacho de Admissibilidade de fls. 215/217.

Na sequência, dado o fato de que a relatora do acórdão embargado não integra mais o presente colegiado, os autos foram encaminhados à SECAM e a mim distribuídos por sorteio.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldj, Relator.

Como relatado, alega a Embargante a existência de omissão e de contradição no acórdão embargado em relação à competência 05/2000.

Tal alegação se pauta no argumento de que, em sua fundamentação, o acórdão recorrido adotou a premissa de que a declaração do FNDE em GFIP é requisito essencial para o reconhecimento do pagamento da contribuição, feito via GPS. Isso porque sem a declaração em GFIP, ainda que a GPS tenha sido integralmente recolhida, o fundo não recebe a contribuição que lhe é devida.

Essa premissa deveria levar à conclusão de que nas competências em que houve declaração em GFIP e recolhimento em GPS, os valores lançados deveriam ser excluídos nos limites declarados/recolhidos. Todavia, apesar de terem sido constatados declaração em GFIP e recolhimentos em GPS de valores ao FNDE na competência 05/2000 (vide, neste sentido, as tabelas de fls. 144/145), o dispositivo do acórdão manteve, em sua integralidade, o lançamento, nada dispondo a respeito da competência 05/2000.

Com efeito, entendo que assiste razão à Embargante.

Diante das premissas fáticas e jurídicas adotadas pelo acórdão, nos termos apresentados no início deste voto, considerando-se que em dita competência houve declaração em GFIP da contribuição devida ao FNDE – ainda que a menor – e pagamento da contribuição em GPS, o acórdão embargado deveria ter determinado a redução do débito relativo à competência 04/2000 para R\$ 19,75, que corresponde à diferença entre o valor declarado pela Embargante (R\$

961,91) e o valor lançado (R\$ 981,66), levando-se em consideração as informações das planilhas de fls. 144/145.

3. Conclusão

Ante o exposto, ACOLHO os embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para alterar a conclusão e o dispositivo do acórdão embargado, que passa a ter a seguinte redação: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para retificar o lançamento efetuado na competência 05/2000, passando para R\$ 19,75”

(documento assinado digitalmente)

Guilherme Paes de Barros Geraldi